



INSTRUTIVO N. 10/2003
de 11 de Julho

ASSUNTO: POLÍTICA MONETÁRIA
. Reservas Obrigatórias

Havendo necessidade de se adequar o controlo de liquidez no sistema financeiro nacional assim como salvaguardar os interesses dos depositantes;

No uso da faculdade que me é conferida pelo art.º 58 da Lei do Banco Nacional de Angola:

DETERMINO:

1. As Instituições Bancárias estabelecidas no país estão sujeitas a manter reservas obrigatórias nos termos do presente Instrutivo.
2. Constituem a base de incidência das reservas obrigatórias em moeda nacional os montantes registados nas seguintes contas do Plano de Contas das Instituições Financeiras:

330000- Governo Central- MN
330001 – Governo local- MN
330002- Fundos e Serviços Públicos Autónomos- MN
330003- Segurança Social
33001- Depósitos do Sector Público Empresarial- MN
330020- Depósitos do Sector Privado- Empresas- MN
330021- Depósitos de Particulares- MN
3310- Depósitos de Não Residentes- MN
3601- Cheques Visados
3602- Recursos – Conta Caução
3603- Recursos – Conta Católica
3609- Outros Recursos – MN



3. Constituem a base de incidência das reservas obrigatórias em moeda estrangeira os montantes registados nas seguintes contas do Plano de Contas das Instituições Financeiras:

- 330100- Governo central- ME
- 330101- Governo local- ME
- 330102- Fundos e Serviços Públicos Autónomos- ME
- 330103- Segurança Social
- 33011- Depósitos do Sector Público Empresarial- ME
- 330120- Depósitos do Sector Privado- Empresas- ME
- 330121- Depósitos de Particulares- ME
- 3311- Depósitos de Não Residentes- ME
- 3612- Recursos Vinculados a Operações Cambiais- ME
- 3613 Recursos- Conta Cativa- ME
- 3619- Outros Recursos – ME

4. Para efeitos do presente Instrutivo, são elegíveis para a constituição de reservas obrigatórias em moeda nacional os saldos relativos ao fecho de contas de cada dia das contas de depósitos à ordem em moeda nacional, de Títulos do Banco Central e de Títulos de Dívida Pública Directa, abertas no Banco Nacional de Angola em nome de cada instituição.
 - 4.1. Para efeito do número anterior, os saldos a serem considerados são os que constam dos registos contabilísticos do Banco Nacional de Angola podendo ser facultados às referidas instituições, a partir das 12 horas do dia útil seguinte.
5. A base de incidência, definida no n.º 2 e no n.º 3 do presente instrutivo, está sujeita a coeficientes de reservas obrigatórias.
 - 5.1. O coeficiente das reservas obrigatórias a ser aplicado sobre a base definida no n.º 2, com excepção da conta 330000- Governo central, é de 15% (quinze por cento) sendo que até 5% (cinco por cento) sobre a base de incidência poderá ser mantido em Títulos do Banco Central ou Títulos de Dívida Pública Directa com vencimento superior a 91 dias.
 - 5.2. O coeficiente das reservas obrigatórias a ser aplicado sobre a base definida no n.º 3, com excepção da conta 330100- Governo central, é de 15% (quinze por cento).



- 5.3. Sobre as contas 330000- Governo Central- MN e 330100- Governo central- ME, incidirá um coeficiente de reservas de 100%, calculados sobre os saldos diários a informar diariamente pelos bancos à Direcção de Emissão e Crédito do Banco Nacional de Angola, de forma desagregada por subcontas, se houver.
6. As reservas obrigatórias, relativas à base de incidência definida no n.º 2 e no n.º 3, serão exigidas em moeda nacional, do primeiro ao último dia da semana da sua constituição.
7. A exigibilidade de reservas é calculada, semanalmente, sobre a média aritmética dos saldos dos dias úteis da semana de cada período registados nas contas da base de incidência relacionadas no n.º 2 e no n.º 3 deste Instrutivo, obedecendo à seguinte fórmula:

$$E.t = am (\Sigma DT \text{ jm.t-2}/N)$$

Em que:

E.t = Exigibilidade Total de reservas em moeda nacional e estrangeira na semana “t”;

am = coeficiente de reservas obrigatórias;

DT jm.t-2 = Posição dos saldos “j” registados nas contas que compõem a base de incidência reportados à segunda semana anterior à do cumprimento da exigibilidade; e,

N = Número de dias úteis do período.

- 7.1- Para efeitos do presente Instrutivo consideram-se dias úteis os dias do período deduzidos dos sábados, dos domingos e dos feriados nacionais.
- 7.2- Podem ser deduzidos da exigibilidade de reservas obrigatórias, calculada conforme o número anterior, até 20% (vinte por cento) da média aritmética dos saldos registados na conta 100- Notas e Moedas Nacionais, do Plano de Contas das Instituições Financeiras, na semana de constituição.



- 7.3- O valor efectivo das reservas, a ser considerado para o cumprimento da exigibilidade, será o da média aritmética dos saldos diários da conta em moeda nacional e da conta de Títulos do Banco Central e Títulos de Dívida Pública da Instituição Bancária, junto do Banco Nacional de Angola, de acordo com a seguinte fórmula:

$$REmn.t = \sum(DBmn.t + TBCt)/N$$

Com,

$$TBCt \leq (5\% * DTmn.t-2)$$

Em que:

$REmn.t$ = Reservas efectivas em moeda nacional a serem consideradas

para cumprimento da exigibilidade na semana “t”;

$DBmn.t$ = Posição da conta de depósitos em moeda nacional da Instituição Bancária no Banco Nacional de Angola, em cada dia útil do período;

$TBCt$ = Posição da conta de Títulos do Banco Central e de Títulos de Dívida Pública Directa da Instituição Bancária no Banco Nacional de Angola, com vencimento superior a 91 dias até ao limite de 5% (cinco por cento) da base de incidência definida no n.º 2;

N = Número de dias úteis do período.

- 7.4- É obrigatória a manutenção diária de 100% (cem por cento) das reservas obrigatórias, sob pena de aplicação do previsto no n.º 5 do Artigo 27.º da Lei n.º 6/97 de 11 de Julho, conforme preceitua o n.º 8 do presente instrutivo.
8. Sem prejuízo de outras medidas que possam vir a ser adoptadas, o Banco Nacional de Angola cobrará uma taxa, equivalente a uma vez e um quarto ($1\frac{1}{4}$) a taxa mais elevada vigente para operações activas em moeda nacional no período, praticada pelo Banco Central, sobre a insuficiência diária de reservas em moeda nacional.
9. O período de incidência dessas sanções será igual ao número de dias em que ocorrer a insuficiência de reservas, efectuando-se a cobrança dos encargos respectivos no último dia da semana seguinte ao da ocorrência, por débito, nas contas de depósitos em moeda nacional junto ao Banco Nacional de Angola.



10. As Instituições de Crédito serão informadas pelo BNA sempre que haja lugar às sanções previstas no número 8 do presente Instrutivo.
11. As Instituições Bancárias devem enviar ao Banco Nacional de Angola com referência ao período indicado no número 7 do presente Instrutivo, o documento denominado “CÁLCULO DA EXIGIBILIDADE”, modelo em anexo, devidamente preenchido, acompanhado de uma gravação em suporte informático, que será restituído à referida Instituição de Crédito.
12. O documento mencionado no número anterior relativo à semana de base, deve ser enviado ao Banco Nacional de Angola, até quarta-feira da semana seguinte, para vigorar uma semana depois, acompanhado do extracto contabilístico das respectivas contas.
13. O referido documento, devidamente autenticado, deverá ser entregue no seguinte endereço:

Banco Nacional de Angola
Direcção de Emissão e Crédito (DEC)
Av. 4 de Fevereiro n.º 151- Luanda

- 13.1. As Instituições Bancárias são obrigadas a conservar e apresentar aos representantes da Direcção de Supervisão Bancária do Banco Nacional de Angola, sempre que solicitados, todos os documentos que permitam comprovar as informações prestadas para efeitos do cálculo da exigibilidade.
14. É revogada a regulamentação que contrarie o disposto no presente instrutivo, designadamente o Instrutivo n.º 08/03 de 7 de Fevereiro.
15. O presente Instrutivo entra em vigor no dia 4 de Agosto de 2003.

PUBLIQUE-SE

Luanda, 11 de Julho de 2003

O GOVERNADOR

AMADEU DE J. CASTELHANO MAURÍCIO

